



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.722386/2013-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.607 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de abril de 2016
Assunto IMPOSTO RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis e Amilcar Barca Teixeira Junior.

Alice Grecchi – Relatora.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio de Souza, Luciana de Souza Espíndola Reis, Alice Grecchi, Julio Cesar Vieira Gomes, Gisa Barbosa Gambogi, Fabio Piovesan Bozza.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado, foi lavrada notificação de lançamento, em 07/10/2013 (fls. 40/44), ano-calendário 2010, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2011, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 37.807,24, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Fora constatada omissão de rendimentos recebidos da Fonte Pagadora Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$ 167.795,22 e da Fonte

Pagadora Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no valor de R\$ 131.609,57 e omissão de rendimentos recebidos, acumuladamente, de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 54,419,21.

No demonstrativo de apuração do imposto devido (fl. 43), o fiscal autuante considerou a totalidade dos rendimentos omitidos, os quais perfazem um total de R\$353.824,33, apurando um imposto suplementar de R\$ 19.157,45

O enquadramento legal consta na notificação de lançamento.

Inconformado, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 02/09), instruída com documentos (fls. 11/12), com os seguintes argumentos:

1. quanto à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício relativa ao CNPJ nº 00.396.895/0060-85 (no valor de R\$ 167.795,22) o interessado assevera que os rendimentos são isentos por se tratar de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave e que não foram consideradas as despesas médicas;

2. quanto à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício relativa ao CNPJ nº 15.461.510/0001-33 (no montante de R\$ 131.609,90) o autuado alega que não houve omissão pois foi recebido dessa fonte pagadora apenas o valor declarado;

3. com relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação na justiça federal (R\$ 54.419,21) o contribuinte argúi que:

3.1. os rendimentos líquidos recebidos acumuladamente decorrentes do trabalho e os proventos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a ano-calendário anteriores ao do recebimento, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês;

3.2. dessa forma, do demonstrativo de apuração do imposto devido, página 4/5 da Notificação de Lançamento (sic) deve ser excluído do cálculo o valor de R\$ 54.419,21, assim como deve ser computado as despesas médicas de R\$ 12.296,66, o que resultará no imposto restituído;

3.3. a autoridade fiscal deixou de se manifestar quanto à 2ª declaração retificadora, na qual entendeu que os proventos de aposentadoria foram indevidamente submetidos à tributação, quando pela sua condição de saúde, portador de doença grave, confirmada em 02/01/2013, obteve Parecer da Junta Médica Oficial, em 25/03/2013 que assevera ser portador de moléstia grave (alienação mental);

3.4. a ausência de Parecer da Junta Médica Oficial em data anterior à percepção dos rendimentos não é por si só suficiente para qualificar os proventos percebidos no ano de 2010 como rendimentos tributáveis;

3.5. há de prevalecer neste caso o princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ao fazê-lo, não está deixando de cumprir a lei, ou decretando sua inconstitucionalidade, e tampouco afastando de sua competência, mas no exercício dela, interpretando a norma dentro do sistema jurídico em que a mesma se insere;

3.6. recomenda a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e cita o comentário dos doutrinadores Neder e Lopes a respeito da matéria;

3.7. nesse sentido é que deve ser analisado e considerado os laudos médicos, que expressam a verdade material, qual seja que o interessado é portador de doença grave – alienação mental progressiva, diagnosticada em janeiro de 2008, pelo Dr. Renato Lima Ferraz;

3.8. esta verdade material não pode ser afastada sob nenhum pretexto, sob pena de prevalecer o formalismo excessivo que é rejeitado pela doutrina e pela jurisprudência administrativa;

3.9. para corroborar seu entendimento cita ementa do Conselho de Recursos Fiscais (CARF);

A Turma de Primeira Instância reconheceu que os proventos percebidos pelo contribuinte são de aposentadoria. No entanto, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, não reconhecendo o direito de isenção à época do lançamento. Quanto aos Rendimentos Recebimentos Acumuladamente - RRA, a turma entendeu que o contribuinte não fez a opção de tributação que lhe competia, não tendo como acatar os argumentos suscitados.

O contribuinte fora cientificado do 12-67.082 - 18ª Turma da DRJ/RJ1, aos 06.08.2014 (fl. 66).

Em 05.09.2014 foi feita solicitação de protocolo de documentos (fls. 67), juntando recurso voluntário (fls 68/72), repisando os fundamentos da impugnação de que faz jus ao benefício da isenção por ser portador de moléstia grave.

É o relatório.

Passo a decidir.

VOTO

O recurso voluntário ora analisado, possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Alega o contribuinte ser portador de moléstia grave tipificada como alienação mental e por esta razão, isento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

O contribuinte alega ser acometido de doença tipificada na legislação fiscal, fazendo jus ao benefício da isenção tributária, carreando documentos que entende ser hábeis a dar guarida às suas alegações.

Sabe-se que para o deferimento do benefício pleiteado, o artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu a

concessão da isenção do IRPF nos seguintes casos: a) os valores recebidos serem de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço; e b) ser portador de moléstia prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

No tocante ao segundo requisito, a lei faz duas exigências: (i) que a moléstia da qual o contribuinte sofre seja uma daquelas previstas e (ii) que a comprovação seja feita por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle

Assim sendo, cabe analisar se os documentos constantes dos autos são hábeis à comprovarem a condição do contribuinte, ou seja, se efetivamente os rendimentos percebidos são de aposentadoria, bem como a existência da moléstia alegada.

No tocante ao primeiro requisito, verifica-se que a decisão *a quo* reconheceu que os proventos percebidos pelo contribuinte são de aposentadoria, conforme excertos abaixo transcritos:

Primeiramente, é de se informar que, de acordo com a cópia da cédula de identidade do Sr., Haroldo Sampaio Ribeiro (fl.10), verifica-se que ele nasceu em 14/10/1928 o que nos faz ter a certeza que ele já era aposentado no ano-calendário de 2010. Ademais, cumpre informar que

~~no documento exarado pela Junta Médica do Núcleo Estadual no Mato~~

Documento assinado digitalmente em 28/04/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 28/04/2016 por AL

ICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 03/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Grosso do Sul – Ministério da Saúde consta a qualificação do contribuinte como de servidor aposentado (fl.12).

Dessa forma, passe-se a análise do segundo requisito, qual seja, se o contribuinte é portador de moléstia grave, atestada através de Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Foi apresentado pelo contribuinte na impugnação, Laudo Médico (fl. 12), assinado por Peritos do GPM/NE/MS, no qual consta informação de que o contribuinte é portador no "momento" de Alienação Mental, **cujo laudo está datado de 25/03/2013.**

Em fls. 11, consta Laudo emitido pelo profissional Renato Lima Ferraz, no qual é informado que o contribuinte é paciente **desde 02 de janeiro de 2008**, vítima de Alzheimer CID G30.0.

Ocorre que, embora o Parecer da Junta Médica de fl. 12 ateste que o contribuinte é portador de moléstia grave tipificada como alienação mental, a qual se insere nas doenças descritas no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541/92, que passou a vigorar com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei 11.052/04, verifica-se que o referido **laudo não indica a data de início da doença**, atestando apenas que no momento da emissão do mesmo (25/03/2013) o paciente era acometido de alienação mental.

Desta feita, com base no conjunto probatório, há indícios de verossimilhança das alegações do contribuinte. No entanto, em que pese os documentos supracitados, não consta nos autos documento que ateste a data de início da doença de modo que impossibilita a melhor análise do pedido por esta Relatora.

Assim, com fundamento nos documentos carreados, faz-se necessário converter o julgamento em diligência para que o contribuinte junte aos autos, LAUDO PERICIAL emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, conforme preconiza e legislação de regência, **que ateste precipuamente a data de início da moléstia alegada.**

Ante ao exposto, proponho a conversão do feito em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil intime o contribuinte a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o LAUDO OFICIAL no qual conste a data do início da doença.

Ante ao exposto, proponho a conversão do feito em diligência, com a devida intimação do contribuinte para apresentação de LAUDO PERICIAL conforme acima citado.

Alice Grecchi - Relatora

(Assinado Digitalmente)